

22.12.99




BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem n.º 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.º s 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.

TABELA I

Assinaturas:	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 69/99:

É dispensada a realização de concurso público ou limitado para elaboração do projecto global no novo edifício da sede do Banco de Cabo Verde.

Resolução nº 70/99:

Homologa o relatório da Comissão de Negociação de Compra e Venda de 51% do capital social da ELECTRA, SARL, pertença do Estado, resultante do processo de negociações encetado nos termos do nº 3 do artigo 2º da Resolução nº 68/98, de 22 de Novembro.

Resolução nº 71/99:

Determina imediata comunicação por parte da Comissão de Qualificação do Concurso Internacional para a aquisição de 51% do capital social da ELECTRA, SARL do, do concorrente vencedor e promover o processo de contratação.

Resolução nº 72/99:

Homologa com base no relatório e da proposta da Comissão para as Negociações, o agrupamento de investidores seleccionado para a aquisição, por venda directa de 60 000 acções, correspondentes a 100% de participação do capital social da Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Combustíveis, SARL.

Resolução nº 73/99:

Autoriza à Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 45/96, um aval ao Banco Comercial do Atlântico (BCA), de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 117 454 275 ECV (cento e dezasseis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco escudos), à EMPA, Empresa Pública de Abastecimentos.

Resolução nº 74/99:

Dá por finda a comissão ordinária de João Soares Almeida, capitão das Forças Armadas, no cargo de Director-Geral dos Serviços Penitenciários e Reinserção Social, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 13/97, de 1 de Julho.

Resolução nº 75/99:

Nomeia José dos Santos Fernandes Lopes, para em comissão ordinária de serviço exercer o cargo de Director-Geral dos Serviços Penitenciários e Reinserção Social, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 13/97, de 1 de Julho.

Resolução nº 76/99:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de João da Cruz José do Rosário, no cargo de Alta Autoridade Contra a Corrupção.

Resolução nº 77/99:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Arlindo Luís Pereira Figueiredo e Silva, no cargo de Director Central da Polícia Judiciária.

Resolução nº 78/99:

Nomeia Arlindo Luís Pereira Figueiredo e Silva, para exercer o cargo de Alto Comissário da Alta Autoridade Contra a Corrupção.

Resolução nº 79/99:

Nomeia Felismino Garcia Cardoso, para exercer, em comissão ordinária de serviço o cargo de Director-Central da Polícia Judiciária.

Resolução nº 80/99:

Autoriza a garantir, por conta do subsídio de campanha legalmente devido, empréstimos a contrair pelos partidos políticos junto de instituições de crédito em Cabo Verde, para despesas de campanha nas próximas eleições autárquicas, dentro dos limites decorrentes do Código Eleitoral e da Lei dos Partidos Políticos, e proporcionalmente aos votos obtidos nas últimas eleições autárquicas, nos círculos eleitorais em que o partido vai concorrer.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 69/99

de 7 de Dezembro

Considerando necessária a Feitura do Projecto Global do Futuro Edifício da Sede do Banco de Cabo Verde a ser edificado na Achada de Santo António;

Considerando a Proposta fundamentada do Banco de Cabo Verde, no sentido de haver manifesto interesse, de segurança pública interna e externa do Estado, em que seja dispensada a realização do Concurso Público ou limitado da aprovação e adjudicação do respectivo projecto;

Tendo em conta a complexidade do aludido projecto e a necessidade urgente da sua realização;

Nos termos da alínea *b)* do nº 2 e dos nºs 4,5 e 6 do artigo 47º bem como do nº 2 do artigo 226º, todos do Decreto-Lei nº 31/94, de 2 de Maio e da alínea *c)* do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 32/94, de 2 de Maio;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É dispensada a realização de concurso público ou limitado para elaboração do projecto global do novo edifício da sede do Banco de Cabo Verde.

Artigo 2º

A adjudicação da feitura do projecto referido no artigo anterior, faz-se por ajuste directo, procedida de consulta nos termos da lei.

Artigo 3º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 70/99

de 7 de Dezembro

Considerando a necessidade de se proceder à homologação do relatório da Comissão de Qualificação do Concurso Público Internacional para a Aquisição de 51% do capital social da ELECTRA, SARL;

Visto o disposto no nº 31.3 do Programa de Concurso para a 2ª fase, anexo à Resolução nº37/99, de 30 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente Resolução homologa o relatório da Comissão de Negociação da Compra e Venda de 51% do capital social da ELECTRA, SARL, pertença do Estado, resultante do processo de negociações encetado nos termos do nº 3 do artigo 2º da Resolução nº68/99, de 22 de Novembro.

Artigo 2º

(Contratação)

Fica o Ministro das Finanças autorizado a outorgar, em nome do Estado, o contrato de compra e venda de 51% do capital social da ELECTRA, SARL, referido no artigo anterior, com o Agrupamento EDP/IPE-Adp.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 07 de Dezembro de 1999.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 71/99

de 7 de Dezembro

Considerando o período do ano em que decorrem as negociações tendentes à concretização da 1ª fase de privatização da ELECTRA, SARL;

Considerando a necessidade imposta pelo interesse público, de o Governo diligenciar medidas com vista a garantir a indispensável celeridade no processo de contratação da compra e venda de 51% do capital social da ELECTRA, SARL;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

Imediatamente após a homologação, pelo Governo, da relatório da Comissão da Qualificação do Concurso Internacional para a Aquisição de 51% do capital social da ELECTRA, SARL, indicando o concorrente cuja proposta, tal como resultante das negociações, melhor satisfaz o interesse público, deverá essa Comissão comunicar a pertinente decisão e promover com a urgência possível, o processo de contratação.

Artigo 2º

(Revogação)

Ficam prejudicados todos os prazos ou disposições constantes da Resolução nº37/99, de 30 de Agosto que resultem em contrário.

Artigo 3º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 07 de Dezembro de 1999.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 72/99

de 7 de Dezembro

Ao abrigo do artigo 8º do Decreto-Lei nº 61/97, de 22 de Setembro e do artigo 5º do Caderno de Encargos anexo a esse diploma.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Homologação)

É homologado, com base no relatório e da proposta da Comissão para as Negociações, o agrupamento de investidores seleccionado para a aquisição, por venda directa, de 60.000 acções, correspondentes a 100% de participação no capital social da Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Combustível, SARL.

O agrupamento de investidores seleccionado é a SITA, Sociedade Industrial de Tintas, SARL e ALUCAR, Empresa de Aluguer de Automóveis, SARL.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 03 de Dezembro de 1999

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 73/99

de 7 de Dezembro

Sendo a EMPA, Empresa Pública de Abastecimento, de reconhecido interesse nacional, quer pela relevância do plano alimentar, no equilíbrio dos espaços nacionais, nas relações intersectoriais e, quer ainda, a importância da mesma para a balança de pagamentos;

Tendo excedidos os limites de crédito acordados com o sistema bancário e estando prevista a chegada no mês de Dezembro do corrente ano de 7.500 toneladas de milho de 2ª, no âmbito do Programa P.L., é necessário uma operação de empréstimo no valor de 117.454,275 ECV (cento e dezassete milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco escudos);

Assim:

Ao abrigo do disposto no nº1 do artigo 1º, última parte do artigo 3º e nº 1º do artigo 7º do Decreto nº 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão de Avals do Estado,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova o seguinte:

- Autorizar à Direcção Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do supracitado Decreto, um aval ao Banco Comercial do Atlântico (BCA), de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 117.454,275 ECV (cento e dezassete milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco escudos), à EMPA, Empresa Pública de Abastecimentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 03 de Dezembro de 1999.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 74/99

de 7 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único

É dada por fim a comissão ordinária de serviço do Sr. João Soares Almeida, Capitão das Forças Armadas, no cargo de Director-Geral dos Serviços Penitenciários e Reinserção Social, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 13/97, de 01 de Julho, com efeitos imediatos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 03 de Dezembro de 1999.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 75/99

de 7 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único: É nomeado o Dr. José dos Santos Fernandes Lopes, licenciado em direito, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral dos Serviços Penitenciários e Reinserção Social, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 13/97, de 01 de Julho, com efeitos imediatos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 03 de Dezembro de 1999.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 76/99

de 7 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único: É dada por finda a seu pedido, a comissão ordinária de serviço do Eng. João da Cruz José do Rosário, no cargo de Alta Autoridade Contra a Corrupção, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 03 de Dezembro de 1999.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 77/99

de 7 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único: É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço do Dr. Arlindo Luís Pereira Figueiredo e Silva, no cargo de Director Central da Polícia Judiciária, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 03 de Dezembro de 1999.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 78/99

de 7 de Dezembro

Ao abrigo do artigo 2º da Lei nº 28/IV/91, de 30 de Dezembro,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado o Dr. Arlindo Luís Pereira Figueiredo e Silva, para exercer o cargo de Alto Comissário da Alta Autoridade Contra a Corrupção.

Artigo 2º

(Entrada em Vigor)

Esta resolução entra em vigor a partir de 15 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 03 de Dezembro de 1999.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 79/99

de 7 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único: É nomeado o Dr. Felismino Garcia Cardoso, licenciado em direito, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director Central da Polícia Judiciária, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 03 de Dezembro de 1999.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 80/99

de 7 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Autorização)

Fica o Ministro das Finanças autorizado a garantir, por conta do subsídio de campanha legalmente devido, empréstimos a contrair pelos Partidos Políticos junto de instituições de crédito em Cabo Verde, para despesas de campanha nas próximas eleições autárquicas, dentro dos limites decorrentes do Código Eleitoral e de Lei dos Partidos Políticos, e proporcionalmente aos votos obtidos nas últimas eleições autárquicas, nos círculos eleitorais em que o partido vai concorrer.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 07 de Dezembro de 1999.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*